



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 46/2018

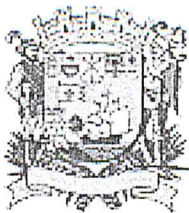
MATÉRIA: "Autoriza o município a celebrar convênio com o governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, para execução de ações pertinentes ao programa Movimento Paulista de Segurança no Trânsito"

BASE LEGAL: Artº 136, parágrafo 1º, inciso III; Art. 133, "I"; Art. 137, parágrafo 1º; todos do RICMSS; Artº 40, inciso III; Artº 39 parágrafo único; Artº 45 da LOM; Artº 241 da Constituição Federal;

Trata o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, sobre a autorização para celebrar convênio com o Estado de São Paulo através do Departamento de Trânsito objetivando a mútua cooperação para a redução de óbitos e feridos em decorrência de acidentes de trânsito e, por meio do Decreto nº 61.443 que autoriza o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN SP a celebrar convênios com Municípios Paulistas, com a finalidade de transferir recursos financeiros para a execução de ações relativas a esse programa.

A iniciativa de aludido projeto de lei se encontra formalmente em ordem encontrando guarida no disposto no Artº 136 parágrafo 1º, inciso III do RICMSS e Artº 39 e 40, inciso III da LOM. Ressalte-se ainda que no projeto em apreço houve solicitação do chefe do executivo local no sentido de ser o mesmo apreciado em regime de urgência conforme preceitua o disposto no Artº 45 da LOM.

Com relação ao "meritum" do presente P.L., verificamos a sua possibilidade legal embasada no que dispõe o Artº 241 da Constituição Federal: ***"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os***



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

*consórcios públicos e os **convênios** de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.*

Os convênios administrativos são instrumentos que permitem a uma determinada pessoa jurídica de direito público conjugar esforços com outros entes com vistas à realização de um determinado objetivo que diz com o interesse público.

Para a realização concreta do interesse público, pode existir que a atuação isolada de uma determinada entidade não seja suficiente para levá-la a êxito. Nesse sentido é que, no âmbito da atuação administrativa, não pode prescindir o Estado de instrumentos jurídicos próprios que permitam o esforço conjunto de entes públicos ou mesmo destes com particulares visando objetivos comuns.

Todavia, com relação ao P.L. em comento, verifica-se que o mesmo veio acompanhado da respectiva minuta de seu instrumento a fim de que se dê conhecimento das cláusulas dos direitos e obrigações estabelecidas, não contrariando, desta forma, o disposto no Artº 39 parágrafo único da L.O.M. que exige a apresentação, juntamente com o P.L., da minuta do referido instrumento (convênios).

Cabe esclarecer que a Adin nº 2059874-86.2017.8.26.0000 ficou determinado que a celebração de convênio é competência exclusiva do Executivo.

Cabe esclarecer, ainda que não poderá ser apreciado em regime especial de acordo com o artigo 132 do RI.

Desta forma, s.m.j., opina esse subscritor pela constitucionalidade do P.L. em análise, devendo o mesmo ser apreciado pelas comissões e pelo plenário desta Casa de Leis na forma em que se encontra.



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

É o singelo parecer que submeto a
vossa análise e deliberação.

São Sebastião, 02 de agosto de 2018.

NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR
OAB/SP n° 182.271
Matricula n° 665